



AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
– IFMT (Campus Confresa)

Pregão Eletrônico nº 90048/2025

Processo Administrativo nº 23193.001776.2024-16

RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnação à habilitação e, subsidiariamente, ao aceite da proposta – descumprimento de exigências essenciais do Edital e do Termo de Referência – falhas materiais na planilha de custos – inconsistências em custos obrigatórios – ausência de documentos de habilitação/anexos/declaratórios – necessidade de revisão do julgamento.

A empresa ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.779.589/0001-94, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 6958, Bairro Lagoinha, CEP 76.829-630, Porto Velho/RO, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90048/2025 e anexos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA – CNPJ nº 22.914.286/0001-53, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do edital. A decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante vencedora está sujeita a controle recursal e impacta diretamente a classificação da recorrente e a regularidade do certame, sendo patente o interesse recursal.

2. DOS FATOS RELEVANTES



O IFMT – Campus Confresa promoveu o Pregão Eletrônico nº 90048/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de materiais, insumos, EPIs e equipamentos.

Após a fase de lances, a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA foi declarada vencedora pelo critério de menor preço. Na sequência, foi convocada para envio da proposta ajustada e documentação de habilitação, com diligências e ajustes solicitados.

Não obstante, a proposta foi aceita e a licitante habilitada mesmo diante de falhas materiais na composição de custos e de ausência de documentos obrigatórios de habilitação/anexos/declaratórios, o que enseja a revisão do julgamento.

TCU – Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário, firmou entendimento de que a diligência prevista na legislação de licitações não pode ser utilizada para suprir falhas materiais, alterar substancialmente a proposta ou corrigir vícios que deveriam ter sido observados no momento próprio, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos dos arts. 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras do edital e anexos. Em contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a aferição da exequibilidade e da conformidade da proposta depende de verificação objetiva da planilha e dos custos obrigatórios.

O edital e seus anexos (inclusive o modelo de planilha) constituem parâmetros vinculantes. A aceitação de proposta com custos obrigatórios incoerentes, ausência de memória de cálculo, inconsistências internas e documentos habilitatórios não apresentados compromete a isonomia e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.



TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, a planilha de custos e formação de preços deve permitir à Administração verificar, de forma objetiva e transparente, a correção das bases de cálculo, dos encargos e dos custos obrigatórios, não se prestando a atender apenas formalmente à exigência editalícia. A aceitação de planilha que não possibilite auditoria adequada compromete o julgamento objetivo e a legalidade do certame.

3. DO ERRO DE JULGAMENTO: AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O MODELO DE PLANILHA DO EDITAL

A licitante vencedora apresentou planilha em Excel e também documentos em PDF. No entanto, a licitante apresentou planilha de custos com **estrutura própria**, que **não reproduz fielmente** o modelo do Anexo VII do edital (modelo oficial em PDF), alterando a forma de exposição de módulos, submódulos, percentuais e bases de cálculo.

O edital **não facultou liberdade estrutural**. A exigência é de **aderência ao modelo**, justamente para permitir:

- comparação isonômica;
- auditoria objetiva;
- verificação da exequibilidade.

A simples existência de planilha **não supre** a exigência de **modelo compatível**.

O ponto central é que a Administração disponibilizou modelo oficial de planilha (em PDF) que padroniza rubricas, lógica e parâmetros. Cabia ao pregoeiro confrontar a proposta/planilha da vencedora com esse modelo e com o Termo de Referência, identificando incoerências evidentes.

O julgamento, entretanto, não enfrentou os pontos materiais abaixo listados (custos obrigatórios, descontos, parametrizações e consistência interna), aceitando a proposta sem a análise técnica que o caso exige, o que fere o julgamento objetivo.



4. ERROS MATERIAIS DO FORNECEDOR

5.1. (Tópico 1) Vale-transporte lançado sem memória de cálculo coerente

A planilha da licitante vencedora lança vale-transporte como valor fixo, sem demonstrar tarifa local, quantidade de deslocamentos diários e dias efetivamente trabalhados. Em terceirização com dedicação exclusiva, o custo de VT deve ser demonstrado por memória de cálculo (tarifa x deslocamentos x dias), sob pena de subdimensionamento de custo obrigatório.

A ausência de memória de cálculo e o lançamento genérico comprometem a coerência do custo do posto e a exequibilidade da proposta.

O valor do vale-transporte foi lançado como **valor fixo**, sem demonstrar:

- valor unitário da tarifa;
- número de deslocamentos;
- dias trabalhados.

Tudo indica que foi considerado **apenas um vale**, e não a necessidade mensal real.

Problema jurídico:

Vale-transporte é **custo obrigatório e variável**, e deve ser:

tarifa × nº de deslocamentos × dias úteis

Sem isso, há **subdimensionamento artificial do custo**.

Impacto no recurso:

Proposta inexecutável

Erro material insanável

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

Nos termos do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, os custos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista, como vale-transporte, devem ser adequadamente demonstrados na planilha de custos, com memória de cálculo compatível com a realidade da execução, não sendo admissível sua fixação de forma genérica ou presumida.

5.2. (Tópico 2) Descontos percentuais de VT e VA indicados sem rastreabilidade e sem coerência interna



A planilha também registra “Desconto Percentual” de VT e VA (ex.: VT 6; VA 5), mas sem demonstrar de forma rastreável e auditável como esses percentuais foram aplicados na composição final do custo por empregado e no custo do posto.

Sem rastreabilidade, a Administração não consegue verificar se houve aplicação correta, se houve duplicidade/omissão de desconto e se o custo final está coerente com o que foi efetivamente lançado como benefício e como desconto, o que compromete a conferência objetiva.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, firmou entendimento de que, em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deve analisar detidamente a planilha de custos, sendo obrigatória a desclassificação da proposta quando constatado subdimensionamento de custos obrigatórios ou inconsistências que comprometam a exequibilidade e a execução contratual.

5.3. (Tópico 3) Adicional de insalubridade tratado como custo certo, sem laudo técnico juntado ao processo

A licitante vencedora estruturou posto específico “com insalubridade” e precificou adicional (40%) como custo certo e pré-definido.

Ocorre que a caracterização de insalubridade depende de laudo técnico por profissional habilitado. Inexistindo laudo prévio nos autos, não é juridicamente adequado tratar o adicional como custo definitivo na fase de proposta/julgamento, pois eventual reconhecimento se dá na execução contratual, com análise de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso.

Trata-se de vício que compromete a segurança jurídica do julgamento e a comparabilidade das propostas, pois o custo foi precificado por presunção, sem base técnica juntada ao processo.

TCU – Acórdão nº 214/2017 – Plenário

O Tribunal de Contas da União já decidiu, por meio do Acórdão nº 214/2017 – Plenário, que **o pagamento de adicional de insalubridade depende de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, não sendo juridicamente adequado tratar tal parcela como custo certo e previamente definido na fase de licitação**, quando inexistente laudo técnico nos autos.



A licitante incluiu adicional de insalubridade **como custo definitivo**, sem existir:

- laudo técnico;
- documento ambiental;
- base legal concreta no processo.

Problema jurídico (grave):

Insalubridade **DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DE LAUDO TÉCNICO**, que:

- não consta no edital;
- não consta no processo;
- não pode ser presumido.

O correto seria:

- apuração na execução;
- eventual reequilíbrio posterior.

Impacto no recurso:

Custo presumido ilegalmente

Proposta tecnicamente viciada

5.4. (Tópico 4) Percentuais em frações decimais sem clareza de conversão – auditabilidade prejudicada

A recorrente não sustenta ilegalidade de encargos trabalhistas, mas a forma de apresentação: uso de frações decimais em substituição à indicação clara de percentuais, sem conversão explícita e sem padronização compatível com o modelo de planilha do edital, dificulta a conferência e a auditoria.

Quando somado aos demais vícios (VT/VA, descontos e rubricas), isso inviabiliza que a Administração faça conferência objetiva e segura, sobretudo em contratação de dedicação exclusiva.

5.5. (Tópico 5) Gratificação por assiduidade e rubrica de liderança sem demonstração de localização correta e efeitos na composição

A planilha da vencedora contém rubricas sensíveis como “gratificação por assiduidade” e “função de liderança”. Por sua natureza e impacto em reflexos, tais rubricas exigem demonstração clara de onde foram alocadas na estrutura do modelo (módulo/submódulo) e quais incidências compõem ou não compõem base de encargos.



A falta de clareza e de rastreabilidade sobre a forma de alocação dessas parcelas compromete o julgamento objetivo, pois inviabiliza aferir se houve distorção de custo do posto e se a composição remuneratória segue o modelo do edital e os parâmetros da contratação.

Apesar de o próprio pregoeiro ter determinado que:

“a gratificação por assiduidade seja mantida apenas no módulo 2.3”,

a planilha da licitante **espalha reflexos em outros módulos**, impactando encargos.

Descumprimento de **ordem expressa da condução do certame**, o que:

- altera o preço final;
- gera vantagem indevida.

Impacto no recurso:

Descumprimento direto de diligência

Desclassificação da proposta

5.6. (Tópico 6) “Dimensionamento/áreas/produtividade” sem fechamento lógico com o quantitativo final de postos

A documentação apresentada inclui tabela extensa de áreas, frequências, produtividades e “postos sugeridos”, porém sem demonstrar com clareza o fechamento lógico entre:

- (i) as rotinas do Termo de Referência,
- (ii) o quantitativo final de postos ofertado, e
- (iii) a capacidade operacional real para cumprir as frequências diárias/semanal/mensal previstas.

Se o dimensionamento não fecha com o efetivo quadro de pessoal proposto, há risco de inexecuibilidade operacional e descumprimento contratual, o que deveria ter sido enfrentado no julgamento.

5.7. (Tópico 7) Uniformes/insumos/equipamentos com indícios de subdimensionamento e ausência de justificativas objetivas



A planilha contém itens de uniformes/insumos com valores e rateios que demandam coerência com a execução e com a reposição exigida. Em serviços continuados com fornecimento de materiais e EPIs, o subdimensionamento desses itens gera risco real de execução irregular e descumprimento do Termo de Referência.

Cabe ao pregoeiro exigir demonstração objetiva de compatibilidade, sob pena de aceitar proposta inexequível ou que dependa de supressão de custos essenciais.

5.8. (Tópico 8) Ausência de documentos obrigatórios de habilitação/anexos/declaratórios (Anexos IV, V, IX e declarações do item 8.20)

O edital exige documentos e declarações que não se confundem com mera formalidade e são pressupostos de habilitação e de gestão de riscos. Não foram localizados, no conjunto apresentado no momento próprio, os seguintes documentos:

- a) Anexo IV – Declaração de Não Vistoria (ou termo/declaração correspondente);
- b) Anexo V – Autorização para Utilização da Garantia e Pagamento Direto;
- c) Anexo IX – Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e a Iniciativa Privada;
- d) Declarações dos subitens 8.20.1, 8.20.2, 8.20.3 e 8.20.4.

A ausência desses documentos, se confirmada no processo, caracteriza vício material, pois documentos habilitatórios inexistentes à época não se prestam a “criação posterior”, e sua aceitação/relativização viola a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário

Conforme entendimento consolidado do TCU no Acórdão nº 325/2007 – Plenário, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às exigências do edital, sendo vedada a habilitação de licitante que não apresente, no prazo próprio, documentos essenciais exigidos como condição de habilitação, por se tratar de vício material insuscetível de saneamento posterior.

5.9. (Tópico 9) Vistoria/declaração: incompatibilidade entre exigência documental e julgamento



Ainda que o Termo de Referência mencione que “não haverá necessidade de vistoria”, o edital pode exigir declaração/termo correlato (como declaração de não vistoria/ciência do local e condições). Se o edital prevê essa peça, a ausência do documento no momento devido afeta a regularidade da habilitação.

A Administração não pode afastar exigência editalícia por mera conveniência no julgamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação e de tratamento desigual aos demais licitantes.

5. DO DEVER DE REVISÃO (AUTOTUTELA) E DO ERRO DO PREGOEIRO

Não se trata de discricionariedade técnica, mas de falha objetiva de análise. O pregoeiro deixou de verificar elementos essenciais da proposta e de confrontar os dados apresentados com o modelo e com o Termo de Referência, aceitando composição com custos obrigatórios incoerentes e pendências documentais relevantes.

A autotutela administrativa impõe a revisão de atos eivados de ilegalidade/irregularidade, especialmente quando há prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia.

Embora a planilha tenha sido apresentada, **não houve confronto técnico** entre:

- a planilha da licitante;
- o modelo oficial do edital.

O próprio histórico do chat mostra que o pregoeiro **limitou-se à aceitação formal**, sem validação aritmética.

Problema jurídico:

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 **impõe julgamento objetivo**, não aceitação presumida.

Quando o edital fornece modelo, **o confronto é obrigatório**.

Impacto no recurso:

Nulidade do julgamento por falha objetiva de análise

Violação à isonomia

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



- I. O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso administrativo;
- II. A revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa S&C TERCEIRIZAÇÕES LTDA;
- III. A anulação dos atos subsequentes, com retorno do procedimento à fase anterior ao vício, para novo exame objetivo e completo:
- (a) confronto da planilha (inclusive Excel) com o modelo do edital,
 - (b) verificação de memória de cálculo e coerência de custos obrigatórios (especialmente VTVA e descontos),
 - (c) avaliação do tratamento do adicional de insalubridade à luz da necessidade de laudo técnico,
 - (d) verificação do dimensionamento operacional, e
 - (e) conferência integral dos documentos de habilitação/anexos/declaratórios exigidos;
- IV. Subsidiariamente, caso mantidas as inconsistências materiais e/ou confirmadas as ausências documentais, a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e/ou a INABILITAÇÃO da licitante vencedora;
- V. Ainda subsidiariamente, apenas se assim entender a Administração, a realização de diligência técnica estritamente delimitada, vedada alteração substancial da proposta e assegurada isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2026.

ROUTERTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Mayne Barros da Silva

Diretora